



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2005:

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha 4304

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 59/2005:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, que estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional da Região Autónoma da Madeira e as autarquias locais situadas na Região, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005 4304

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 13/2005:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Protecção

Mútua de Matérias Classificadas, assinado em Lisboa em 22 de Dezembro de 2004 4304

Aviso n.º 275/2005:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 22 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, assinada em Nova Iorque em 21 de Maio de 1997 4311

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A:

Transpõe a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, referente à utilização das lamas de depuração na agricultura 4311

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A:

Cria o Fundo Regional de apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico 4313

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/A:

Estabelece o regime de financiamento público de iniciativas com interesse para a promoção do destino turístico Açores 4316

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2005

Viagem do Presidente da República à República Federal da Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Federal da Alemanha nos dias 25 e 26 do mês de Julho.

Aprovada em 8 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 59/2005

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê:

«e) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região;

f) Resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excepcionais análogas às referidas no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro;

g) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região.»

deve ler-se:

«e) Resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excepcionais análogas às referidas no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro;

f) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2005

de 20 de Julho

Atendendo ao desenvolvimento das instituições internacionais e aos normativos vigentes no quadro da classificação de documentos, e considerando a dinâmica da globalização, que veio incrementar a rapidez e a abran-

gência da troca de informações, importa assegurar que o Estado Português se encontra em igualdade de circunstâncias no que concerne ao acesso a documentação classificada. Assim, cumpre celebrar as adequadas convenções internacionais que permitam, bilateralmente, garantir a segurança de todas as matérias que tenham sido classificadas pela autoridade competente de cada Estado Contratante, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para o outro Estado Contratante através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países.

Como tal, afigura-se essencial estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de matérias classificadas entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre Protecção Mútua de Matérias Classificadas, assinado em Lisboa em 22 de Dezembro de 2004, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e alemã, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 30 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 4 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE PROTECÇÃO MÚTUA DE MATÉRIAS CLASSIFICADAS.

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, doravante designadas como Estados Contratantes:

Tencionando, em conformidade com os princípios básicos e os padrões mínimos de segurança adoptados pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, garantir a segurança de todas as matérias que tenham sido classificadas pela autoridade competente de cada Estado Contratante, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para o outro Estado Contratante através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Desejando estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todas as negociações, acordos de coo-

peração ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de matérias classificadas;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições e equivalências

1 — No âmbito do presente Acordo, as matérias classificadas são definidas pelas normas jurídicas dos Estados Contratantes, como se segue:

a) Na República Portuguesa, o termo «matérias classificadas» é definido por resolução do Conselho de Ministros, significando a informação, notícia, material ou documento que, se for do conhecimento de indivíduos não autorizados, pode fazer perigar a segurança nacional, a dos países aliados ou de organizações de que Portugal faça parte, e são:

- i) «Muito secreto» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder implicar consequências excepcionalmente graves para a República Portuguesa, nações aliadas ou para organizações de que Portugal faça parte;
- ii) «Secreto» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ter consequências graves para a República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;
- iii) «Confidencial» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ser prejudicial aos interesses da República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;
- iiii) «Reservado» se o seu conhecimento ou divulgação, por pessoas não autorizadas, puder ser desfavorável aos interesses da República Portuguesa, nações aliadas ou para as organizações de que Portugal faça parte;

b) Na República Federal da Alemanha, o termo «matérias classificadas» é definido por lei, significando os factos, objectos ou revelações que, independentemente da forma como são apresentados, deverão ser salvaguardados no interesse público. Serão classificadas, por um organismo oficial ou a solicitação deste, de acordo com a protecção de que necessitam e são:

- i) «Streng geheim» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder causar ameaça à existência ou a interesses vitais da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados;
- ii) «Geheim» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder constituir ameaça à segurança da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados ou se puder causar danos graves aos seus interesses;
- iii) «VS-vertraulich» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder causar danos aos interesses da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados;

iiii) «VS-nur für den dienstgebrauch» se o seu conhecimento, por pessoas não autorizadas, puder ser desfavorável aos interesses da República Federal da Alemanha ou a qualquer dos seus Estados.

2 — Os Estados Contratantes acordam que as classificações de segurança tenham as equivalências constantes do anexo. O anexo é parte integrante deste Acordo.

Artigo 2.º

Medidas ao nível nacional

1 — Os Estados Contratantes adoptam, de acordo com as respectivas legislações nacionais, todas as medidas apropriadas para proteger as matérias classificadas transmitidas nos termos do presente Acordo ou produzidas pelo adjudicatário, no âmbito de um contrato classificado. Os Estados Contratantes proporcionam a essas matérias classificadas um grau de protecção que seja pelo menos igual ao que é atribuído nos termos das disposições nacionais que regem a segurança das suas matérias classificadas com um grau de classificação de segurança equivalente.

2 — As matérias classificadas no grau «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» não se aplicam os artigos 3.º, 4.º, 6.º, n.ºs 1 a 4, e o artigo 7.º, a seguir enunciados.

3 — Os Estados Contratantes não divulgarão as referidas matérias classificadas a países terceiros ou a organizações internacionais sem autorização prévia da autoridade que atribuiu a classificação e apenas utilizarão as matérias classificadas para os fins a que foram destinadas.

4 — O acesso às matérias classificadas será limitado às pessoas que necessitem de as conhecer para o desempenho das suas funções oficiais e que, depois de serem possuidoras de uma credenciação de segurança, estejam autorizadas a ter acesso a essas matérias classificadas, segundo padrões de exigência não inferiores aos que se aplicam para acesso às matérias classificadas nacionais com um grau de classificação de segurança equivalente. As pessoas que tenham acesso às matérias classificadas como «Confidencial/VS-vertraulich» ou superior terão, em todos os casos, de ser titulares de uma credenciação de segurança.

5 — Os Estados Contratantes devem, no seu território, assegurar-se de que são efectuadas as inspecções de segurança necessárias e de que é dado cumprimento às normas de segurança.

Artigo 3.º

Instrumentos contratuais classificados

Se um dos Estados Contratantes tencionar celebrar um instrumento contratual classificado com um adjudicatário situado no território do outro Estado Contratante ou encarregar dessa acção outro organismo situado no território do primeiro terá, previamente, de se certificar, junto da autoridade competente do outro Estado Contratante, de que esse adjudicatário está credenciado no grau de classificação de segurança adequado e que reúne as condições para poder proporcionar a necessária protecção às matérias classificadas. Essa certificação abrange o compromisso de garantir que os procedimentos de segurança a aplicar pelo adjudicatário credenciado estão em conformidade com as normas e as disposições de segurança nacionais e que são fiscalizados pela entidade governamental competente.

Artigo 4.º

Execução de instrumentos contratuais classificados

1 — A autoridade responsável pelo adjudicador deverá assegurar-se de que são atribuídas classificações de segurança a todas as matérias classificadas, transmitidas ou produzidas no âmbito de um instrumento contratual classificado. A pedido da autoridade do outro Estado Contratante, responsável pelo adjudicatário, a autoridade responsável pelo adjudicador fornecer-lhe-á uma lista contendo as classificações de segurança atribuídas às matérias classificadas (lista de classificação de segurança).

Neste caso, informará simultaneamente a autoridade competente do outro Estado Contratante relativamente ao compromisso do adjudicatário em relação à entidade adjudicadora. O adjudicatário, ao manusear as matérias classificadas que lhe foram confiadas, observará as normas de segurança do Governo do seu país e, se necessário, fará uma declaração nesse sentido (cláusula de salvaguarda de segredo) dirigida à autoridade competente do seu país.

2 — Se a autoridade responsável pelo adjudicatário solicitou e recebeu uma lista de classificação de segurança, deverá confirmar por escrito a recepção e remetê-la para o adjudicatário.

3 — A autoridade responsável pelo adjudicatário deverá, em qualquer caso, assegurar-se de que, para cumprimento da cláusula de salvaguarda do segredo, os itens do instrumento contratual que requeiram protecção de segurança sejam tratados pelo adjudicatário como matérias classificadas do seu próprio país, em conformidade com a classificação respectiva, constante da lista de classificação de segurança que lhe foi remetida.

4 — Nos casos em que for permitida, pela autoridade competente, a adjudicação de subcontratos classificados aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, os n.ºs 1 a 3 deste artigo.

5 — Os Estados Contratantes assegurar-se-ão de que um instrumento contratual classificado não seja adjudicado, assim como o trabalho relacionado com os itens que requerem protecção de segurança não seja iniciado, sem que as medidas de segurança necessárias tenham sido implantadas pelo adjudicatário, ou que venham a verificar-se em tempo útil.

Artigo 5.º

Classificação

1 — As matérias classificadas transmitidas serão adicionalmente classificadas pela autoridade responsável pelo destinatário dessas matérias, ou a pedido dessa autoridade, com a classificação de segurança nacional equivalente.

2 — As matérias classificadas, relacionadas com instrumentos contratuais classificados, produzidas ou reproduzidas pelo destinatário serão também classificadas.

3 — As matérias classificadas serão reclassificadas ou desclassificadas por indicação da autoridade competente do Estado Contratante onde foram produzidas. Para a efectivação desta reclassificação ou desclassificação por parte da autoridade responsável pelo destinatário dessas matérias classificadas, a autoridade competente do Estado originador informará, com seis semanas de antecedência, o outro Estado Contratante da sua intenção.

Artigo 6.º

Transmissão das matérias classificadas

1 — As matérias classificadas serão transmitidas de um país para outro, em princípio, por correio diplomático ou militar. A autoridade competente confirmará a recepção das matérias classificadas e encaminhá-las-á para o destinatário através de canais seguros.

2 — Em relação a um projecto especificamente designado, as autoridades competentes podem acordar que as matérias classificadas até ao grau «Secreto/geheim», inclusive, possam ser encaminhadas através de outros canais, quando a transmissão por correio diplomático ou militar for impossível ou conduzir a atrasos inaceitáveis e que inviabilizem a execução do projecto.

3 — Nos casos citados no n.º 2:

- a) O portador tem de estar credenciado num grau de classificação de segurança pelo menos equivalente ao que foi atribuído às matérias classificadas que transporta;
- b) Uma relação das matérias classificadas tem de ficar na posse da entidade expedidora; uma cópia desta relação será entregue ao destinatário para ser enviada à autoridade competente;
- c) As matérias classificadas devem ser embaladas de acordo com as normas que regulam o seu transporte no território nacional;
- d) As matérias classificadas têm de ser entregues mediante um recibo.

4 — A autoridade de segurança responsável quer pela agência que remete quer pela destinatária deverá, nos casos constantes do n.º 2 acima referido, passar um certificado de correio, que deverá ser transportado pessoalmente pelo portador.

5 — Quando houver lugar ao transporte de grandes volumes de matérias classificadas, os meios de transporte, o percurso e a escolta necessária serão determinados, caso a caso, pelas autoridades competentes.

6 — As matérias classificadas como «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» podem ser enviadas pelo correio para os destinatários situados no território do outro Estado Contratante.

Artigo 7.º

Visitas

1 — Só com autorização prévia da autoridade competente do Estado Contratante a ser visitado é que os visitantes provenientes do território do outro Estado Contratante poderão, no território daquele, ser autorizados a ter acesso às matérias classificadas e às instalações nas quais essas matérias estejam a ser tratadas. Essa autorização será concedida apenas a pessoas autorizadas, com base na necessária verificação de credenciação de segurança para ter acesso às matérias classificadas.

2 — Os pedidos de visita serão submetidos, de acordo com as normas do outro Estado Contratante em cujo território esses visitantes pretendem entrar, à autoridade competente desse Estado Contratante. As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente acerca dos detalhes relativos a tais pedidos e assegurarão a protecção dos dados pessoais.

Artigo 8.º**Quebras de segurança e comprometimentos**

1 — Sempre que não for possível excluir a possibilidade de divulgação não autorizada de matérias classificadas, ou sempre que se suspeite ou se conclua ter ocorrido tal divulgação, as quebras de segurança ou os comprometimentos de matérias classificadas num dos Estados Contratantes devem ser imediatamente comunicados ao outro Estado Contratante.

2 — As quebras de segurança e os comprometimentos serão investigados e desencadear-se-ão as acções judiciais adequadas pelas autoridades e tribunais competentes, de acordo com as leis e normas do Estado Contratante onde ocorreram. O outro Estado Contratante será informado dos resultados.

Artigo 9.º**Despesas efectuadas com a implementação das medidas de segurança**

As despesas efectuadas pelas autoridades de um dos Estados Contratantes com a implementação das medidas de segurança não serão reembolsadas pelo outro Estado Contratante.

Artigo 10.º**Autoridades competentes**

Os Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente acerca das autoridades responsáveis pela execução do presente Acordo.

Artigo 11.º**Relação com outros acordos**

Quaisquer acordos sectoriais, celebrados pelos dois Estados Contratantes, sobre medidas que regem a protecção de matérias classificadas permanecerão válidos, salvo se as suas disposições estiverem em contradição com o constante do presente Acordo.

Artigo 12.º**Consultas**

1 — As autoridades competentes de cada um dos Estados Contratantes devem ter em conta, quando no território do outro Estado Contratante, as normas de segurança em vigor.

2 — Para se assegurar uma cooperação estreita na execução deste Acordo, as autoridades competentes consultar-se-ão, mutuamente, sempre que uma dessas autoridades o solicitar.

3 — Cada Estado Contratante permitirá, igualmente, que peritos de segurança do outro Estado Contratante visitem, sempre que exista acordo mútuo, o seu território nacional para debater com as suas autoridades de segurança as normas e os meios necessários para assegurar a protecção das matérias classificadas que tenham recebido.

4 — Cada Estado Contratante prestará apoio aos peritos do outro Estado Contratante na apreciação das questões relativas à adequada protecção das matérias classificadas que lhe sejam transmitidas.

Artigo 13.º**Entrada em vigor e revisão**

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via

diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambos os Estados Contratantes necessários para o efeito.

2 — A partir da data referida no n.º 1, as disposições do Acordo aplicam-se igualmente às matérias classificadas trocadas anteriormente à sua entrada em vigor.

3 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos do n.º 1.

Artigo 14.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigorará por um período indeterminado e permanecerá em vigor até que um dos Estados Contratantes o denuncie, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

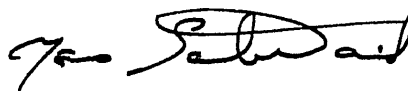
2 — Em caso de denúncia, as matérias classificadas trocadas durante a vigência do Acordo, assim como aquelas resultantes de outros instrumentos contratuais, continuarão a ser tratadas em conformidade com as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, mesmo se a sua transmissão se efectuar depois da denúncia do Acordo por qualquer dos Estados Contratantes.

Artigo 15.º**Registo**

O Estado Contratante em cujo território o presente Acordo for assinado procederá, com a brevidade possível, após a sua entrada em vigor, ao registo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, também, notificar o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento e indicar o número de registo que lhe for atribuído.

Feito em Lisboa, aos 22 de Dezembro de 2004, em duplicado, nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambas igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Federal da Alemanha:


ANEXO

Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, as classificações de segurança têm as seguintes equivalências nos Estados Contratantes:

República Portuguesa	República Federal da Alemanha
Muito secreto	Streng geheim.
Secreto	Geheim.
Confidencial	VS-vertraulich.
Reservado	VS-nur für den dienstgebrauch.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER DEN GEGENSEITIGEN SCHUTZ VON VERSCHLUSSSACHEN.

Die Portugiesische Republik und die Bundesrepublik Deutschland, im Folgenden Vertragsstaaten genannt:

In der Absicht, gemäß den von der Nordatlantikvertragsorganisation angenommenen Grundsätzen und Mindestmaßstäben für die Sicherheit die Sicherheit aller Verschlusssachen zu gewährleisten, die von der zuständigen Behörde eines Vertragsstaates oder auf dessen Veranlassung eingestuft und dem anderen Vertragsstaat über die hierfür ausdrücklich ermächtigten Behörden oder Stellen zu dem Zweck, den Erfordernissen der öffentlichen Verwaltung zu entsprechen, oder im Rahmen anderer Vertragsinstrumente zwischen öffentlichen oder privaten Stellen beider Länder übermittelt werden,

In dem Wunsch, Sicherheitsmaßnahmen zu vereinbaren, die für alle Verhandlungen, Abkommen über Zusammenarbeit oder andere Vertragsinstrumente, die einen Austausch von Verschlusssachen mit sich bringen, gelten sollen;

kommen wie folgt überein:

Artikel 1

Begriffsbestimmung und vergleichbarkeit

1 — Verschlusssachen im Sinne dieses Abkommens werden durch die im Folgenden genannten Rechtsnormen der Vertragsstaaten definiert:

a) In der Portugiesischen Republik ist der Begriff «Verschlusssache» durch Beschluss des Ministerrats wie folgt definiert: Informationen, Nachrichten, Materialien oder Dokumente, deren Kenntnisnahme durch Unbefugte die Sicherheit Portugals, verbündeter Länder oder von Organisationen, denen Portugal angehört, gefährden kann. Eine Verschlusssache ist:

- i) «Muito secreto», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte außergewöhnlich schwerwiegende Folgen für die Portugiesische Republik, verbündete Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, haben kann;
- ii) «Secreto», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte schwerwiegende Folgen für die Portugiesische Republik, verbündete Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, haben kann;
- iii) «Confidencial», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte für die Interessen der Portugiesischen Republik, verbündeter Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, schädlich sein kann;
- iiii) «Reservado», wenn die Kenntnisnahme oder Preisgabe durch Unbefugte für die Interessen der Portugiesischen Republik, verbündeter Nationen oder für Organisationen, denen Portugal angehört, nachteilig sein kann.

b) In der Bundesrepublik Deutschland ist der Begriff «Verschlusssache» wie folgt gesetzlich definiert: Verschlusssachen sind im öffentlichen Interesse geheimhaltungsbedürftige Tatsachen, Gegenstände oder Erkenntnisse, unabhängig von ihrer Darstellungsform. Sie werden entsprechend ihrer Schutzbedürftigkeit von einer amtlichen Stelle oder auf deren Veranlassung eingestuft. Eine Verschlusssache ist:

- i) «Streng geheim», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte den Bestand oder lebenswichtige Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder gefährden kann;
- ii) «Geheim», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte die Sicherheit der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder gefährden oder ihren Interessen schweren Schaden zufügen kann;
- iii) «VS-vertraulich», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte für die Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder schädlich sein kann;
- iiii) «VS-nur für den dienstgebrauch», wenn die Kenntnisnahme durch Unbefugte für die Interessen der Bundesrepublik Deutschland oder eines ihrer Länder nachteilig sein kann.

2 — Die Vertragsstaaten vereinbaren, dass die in der Anlage zu diesem Abkommen aufgeführten Geheimhaltungsgrade vergleichbar sind. Die Anlage ist Bestandteil dieses Abkommens.

Artikel 2

Innerstaatliche Maßnahmen

1 — Die Vertragsstaaten treffen im Rahmen ihres innerstaatlichen Rechts alle geeigneten Maßnahmen, um Verschlusssachen, die nach diesem Abkommen übermittelt werden oder beim Auftragnehmer im Zusammenhang mit einem Verschlusssachenauftrag entstehen, zu schützen. Sie gewähren derartigen Verschlusssachen mindestens den gleichen Geheimschutz, wie er im Verfahren für eigene Verschlusssachen des entsprechenden Geheimhaltungsgrads gilt.

2 — Für Verschlusssachen des Verschlusssachengrades «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» finden Artikel 3, Artikel 4, Artikel 6 Absätze 1 bis 4 sowie Artikel 7 keine Anwendung.

3 — Die Vertragsstaaten werden Verschlusssachen nicht ohne vorherige Zustimmung der Behörde, die die Geheimhaltung veranlasst hat, dritten Staaten oder internationalen Organisationen zugänglich machen und die Verschlusssachen ausschließlich für den angegebenen Zweck verwenden.

4 — Die Verschlusssachen dürfen nur solchen Personen zugänglich gemacht werden, deren dienstliche Aufgaben die Kenntnis notwendig machen und die nach der erforderlichen Sicherheitsüberprüfung, die mindestens so streng sein muss wie die für den Zugang zu nationalen Verschlusssachen des entsprechenden Geheimhaltungsgrads, zum Zugang ermächtigt sind. Für Verschlusssachen des Geheimhaltungsgrads «Confidencial/VS-vertraulich» oder höher ist in allen Fällen eine Sicherheitsüberprüfung durchzuführen.

5 — Die Vertragsstaaten sorgen innerhalb ihres Hoheitsgebiets für die erforderlichen Sicherheitsinspektionen und für die Einhaltung der Sicherheitsbestimmungen.

Artikel 3

Verschlussachenaufträge

Beabsichtigt ein Vertragsstaat, einen Verschlussachenauftrag an einen Auftragnehmer im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates zu vergeben, oder beauftragt er einen Auftragnehmer in seinem Hoheitsgebiet, dies zu tun, so holt er zuvor von der zuständigen Behörde des anderen Vertragsstaates eine Versicherung dahingehend ein, dass der vorgeschlagene Auftragnehmer bis zu dem angemessenen Geheimhaltungsgrad sicherheitsüberprüft ist und über die notwendigen Sicherheitsvorkehrungen verfügt, um einen angemessenen Schutz der Verschlussachen zu gewährleisten. Diese Versicherung beinhaltet die Verpflichtung sicherzustellen, dass das Geheimschutzverfahren des überprüften Auftragnehmers in Einklang mit den innerstaatlichen Geheimschutzvorschriften und Bestimmungen steht und von der zuständigen Regierungsstelle überwacht wird.

Artikel 4

Durchführung von Verschlussachenaufträgen

1 — Die für den Auftraggeber zuständige Behörde hat sicherzustellen, dass jede Verschlussache, die im Rahmen eines Verschlussachenauftrags übermittelt wird oder entsteht, in einen Geheimhaltungsgrad eingestuft wird. Auf Anforderung der für den Auftragnehmer zuständigen Behörde des anderen Vertragsstaates teilt sie dieser in Form einer Liste die vorgenommenen Verschlussachen-Einstufungen mit (Verschlussacheneinstufungsliste). In diesem Falle unterrichtet sie gleichzeitig die Behörde des anderen Vertragsstaates darüber, dass der Auftragnehmer sich dem Auftraggeber gegenüber verpflichtet hat, für die Behandlung von Verschlussachen, welche ihm anvertraut werden, die Geheimschutzvorschriften seiner eigenen Regierung anzuerkennen und gegebenenfalls gegenüber der zuständigen Behörde seines Staates eine entsprechende Erklärung abzugeben (Geheimschutzklausel).

2 — Soweit die für den Auftragnehmer zuständige Behörde eine Verschlussacheneinstufungsliste angefordert und erhalten hat, bestätigt sie den Empfang schriftlich und leitet die Liste an den Auftragnehmer weiter.

3 — In jedem Fall stellt die für den Auftragnehmer zuständige Behörde sicher, dass der Auftragnehmer die geheimschutzbedürftigen Teile des Auftrags entsprechend der Geheimschutzklausel als Verschlussache des eigenen Staates nach dem jeweiligen Geheimhaltungsgrad der ihm zugeleiteten Verschlussacheneinstufungsliste behandelt.

4 — Soweit die Vergabe von Verschlussachen-Unteraufträgen von der zuständigen Behörde zugelassen ist, gelten die Absätze 1 und 3 entsprechend.

5 — Die Vertragsstaaten sorgen dafür, dass ein Verschlussachenauftrag erst dann vergeben beziehungsweise dass an den geheimschutzbedürftigen Teilen mit den Arbeiten erst dann begonnen wird, wenn die erforderlichen Geheimschutzvorkehrungen beim Auftragnehmer getroffen worden sind oder rechtzeitig getroffen werden können.

Artikel 5

Kennzeichnung

1 — Die übermittelten Verschlussachen werden von der für ihren Empfänger zuständigen Behörde oder auf ihre Veranlassung zusätzlich mit dem vergleichbaren nationalen Geheimhaltungsgrad gekennzeichnet.

2 — Die Kennzeichnungspflicht gilt auch für Verschlussachen, die beim Empfänger im Zusammenhang mit Verschlussachenaufträgen entstehen oder die vervielfältigt werden.

3 — Geheimhaltungsgrade werden nach Angabe der zuständigen Behörde des Ursprungsstaates geändert oder aufgehoben. Zur Durchführung dieser Änderung oder Aufhebung seitens der für den Empfänger der Verschlussache zuständigen Behörde teilt die zuständige Behörde des Ursprungsstaates sechs Wochen im voraus ihre entsprechende Absicht mit.

Artikel 6

Übermittlung von Verschlussachen

1 — Verschlussachen werden von einem Staat in den anderen grundsätzlich durch den diplomatischen oder militärischen Kurierdienst befördert. Die zuständige Behörde bestätigt den Empfang der Verschlussache und leitet sie auf sicherem Wege an den Empfänger weiter.

2 — Die zuständigen Behörden können für ein genau bezeichnetes Vorhaben vereinbaren, dass Verschlussachen bis einschließlich des Geheimhaltungsgrades «Secreto/geheim» auf anderem Wege übermittelt werden können, wenn die Beförderung auf dem diplomatischen oder militärischen Kurierweg unmöglich ist oder zu unangemessenen Verzögerungen führen würde, die die Durchführung des Vorhabens gefährden.

3 — In den in Absatz 2 genannten Fällen muss:

- a) Der Befördernde zum Zugang zu Verschlussachen mindestens des vergleichbaren Geheimhaltungsgrads ermächtigt sein;
- b) Bei der absendenden Stelle ein Verzeichnis der beförderten Verschlussachen verbleiben; ein Exemplar dieses Verzeichnisses ist dem Empfänger zur Weiterleitung an die zuständige Behörde zu übergeben;
- c) Die Verschlussache nach den für die Inlandsbeförderung geltenden Bestimmungen verpackt sein;
- d) Die Übergabe der Verschlussachen gegen Empfangsbescheinigung erfolgen.

4 — Die für die versendende oder die empfangende Stelle zuständige Sicherheitsbehörde stellt in den in Absatz 2 genannten Fällen einen Kurierausweis aus, den der Befördernde mit sich führen muss.

5 — Für die Beförderung von Verschlussachen von erheblichem Umfang werden Transport, Transportweg und Begleitschutz im Einzelfall durch die zuständigen Behörden festgelegt.

6 — Verschlussachen des Geheimhaltungsgrads «Reservado/VS-nur für den dienstgebrauch» können an Empfänger im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates mit der Post versandt werden.

Artikel 7

Besuche

1 — Besuchern aus dem Hoheitsgebiet eines Vertragsstaates wird im Hoheitsgebiet des zu besuchenden

Vertragsstaates Zugang zu Verschlusssachen sowie zu Einrichtungen, in denen an Verschlusssachen gearbeitet wird, nur mit vorhergehender Erlaubnis der zuständigen Behörde des zu besuchenden Vertragsstaates gewährt. Sie wird nur Personen erteilt, die nach der erforderlichen Sicherheitsüberprüfung zum Zugang zu Verschlusssachen ermächtigt sind.

2 — Besucher sind bei der zuständigen Behörde des Vertragsstaates, in dessen Hoheitsgebiet sie einreisen, nach den in diesem Hoheitsgebiet geltenden Bestimmungen anzumelden. Die auf beiden Seiten zuständigen Behörden teilen einander die Einzelheiten der Anmeldung mit und stellen sicher, dass der Schutz personenbezogener Daten eingehalten wird.

Artikel 8

Sicherheitsverstöße und Verdachtsfälle

1 — Sicherheitsverstöße auf Seiten eines Vertragsstaates oder ein entsprechender Verdacht, bei denen eine Preisgabe von Verschlusssachen nicht auszuschließen ist, vermutet oder festgestellt wird, sind dem anderen Vertragsstaat unverzüglich mitzuteilen.

2 — Sicherheitsverstöße und Verdachtsfälle für solche werden von den Behörden und Gerichten des für den Tatort zuständigen Vertragsstaates nach dessen nationalen Vorschriften untersucht und verfolgt. Der andere Vertragsstaat ist über das Ergebnis zu unterrichten.

Artikel 9

Kosten der Durchführung von Sicherheitsmaßnahmen

Die den Behörden eines Vertragsstaates bei der Durchführung von Sicherheitsmaßnahmen entstandenen Kosten werden von dem anderen Vertragsstaat nicht erstattet.

Artikel 10

Zuständige Behörden

Die Vertragsstaaten unterrichten einander darüber, welche Behörden für die Durchführung dieses Abkommens zuständig sind.

Artikel 11

Verhältnis zu anderen Übereinkünften

Zwischen den beiden Vertragsstaaten bestehende bereichsbezogene Übereinkünfte, mit denen der Schutz von Verschlusssachen geregelt wird, gelten fort, soweit ihre Bestimmungen nicht im Widerspruch zu diesem Abkommen stehen.

Artikel 12

Konsultationen

1 — Die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten nehmen von den im Hoheitsgebiet des anderen Vertragsstaates geltenden Sicherheitsbestimmungen Kenntnis.

2 — Um eine enge Zusammenarbeit bei der Durchführung dieses Abkommens zu gewährleisten, konsultieren die zuständigen Behörden einander auf Antrag einer dieser Behörden.

3 — Jeder Vertragsstaat erlaubt auch Sicherheitsexperten des anderen Vertragsstaates, immer wenn gegenseitiges Einvernehmen besteht, Besuche in seinem Hoheitsgebiet zu machen, um mit seinen Sicherheits-

behörden die Vorschriften und notwendigen Mittel zum Schutz von Verschlusssachen, die sie erhalten haben, zu erörtern.

4 — Jeder Vertragsstaat hilft den Experten des anderen Vertragsstaates bei der Beurteilung von Fragestellungen, die den angemessenen Schutz der ihnen übermittelten Verschlusssachen betreffen.

Artikel 13

Inkrafttreten und Revision

1 — Dieses Abkommen tritt am Tag des Eingangs der letzten schriftlich und auf diplomatischem Weg übermittelten Notifikation in Kraft, der zufolge die dafür erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen beider Vertragsstaaten erfüllt sind.

2 — Von dem in Absatz 1 genannten Tag an finden die Bestimmungen des Abkommens auch auf Verschlusssachen Anwendung, die vor seinem Inkrafttreten ausgetauscht worden sind.

3 — Dieses Abkommen kann auf Antrag eines der beiden Vertragsstaaten revidiert werden. Die Änderungen treten gemäß Absatz 1 in Kraft.

Artikel 14

Geltungsdauer und Kündigung

1 — Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen und bleibt so lange in Kraft, bis einer der Vertragsstaaten es unter Einhaltung einer Frist von mindestens sechs Monaten schriftlich und auf diplomatischem Weg kündigt.

2 — Im Fall der Kündigung sind die während der Geltungsdauer ausgetauschten sowie die auf anderen Vertragsinstrumenten basierenden Verschlusssachen weiterhin nach den Bestimmungen dieses Abkommens zu behandeln, auch dann, wenn ihre Übermittlung nach der Kündigung des Abkommens durch einen der beiden Vertragsstaaten erfolgt.

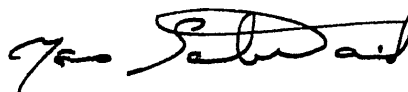
Artikel 15

Registrierung

Der Vertragsstaat, in dessen Hoheitsgebiet dieses Abkommen unterzeichnet wird, veranlasst unverzüglich nach seinem Inkrafttreten die Registrierung beim Sekretariat der Vereinten Nationen nach Artikel 102 der Charta der Vereinten Nationen und unterrichtet den anderen Vertragsstaat unter Angabe der Registrierungsnummer über den Abschluss dieses Vorgangs.

Geschehen zu Lissabon am 22 Dezember 2004, in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



ANLAGE

Gemäß Artikel 1 Absatz 2 sind folgende Geheimhaltungsgrade in den Vertragsstaaten vergleichbar:

Portugiesische Republik	Bundesrepublik Deutschland
Muito secreto	Streng geheim.
Secreto	Geheim.
Confidencial	VS-vertraulich.
Reservado	VS-nur für den dienstgebrauch.

Aviso n.º 275/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 22 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, assinada em Nova Iorque em 21 de Maio de 1997.

A Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação foi aprovada pelo Decreto n.º 16/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 44, de 3 de Março de 2005.

Nos termos do disposto no seu artigo 36.º, a Convenção entrará em vigor, para a República Portuguesa, no 19.º dia seguinte à data do depósito do 35.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A

Transpõe a Directiva n.º 286/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, referente à utilização das lamas de depuração na agricultura

O presente diploma tem por objectivo transpor a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril, relativa à utilização agrícola das lamas de depuração, de modo a evitar os efeitos nocivos sobre o homem, os solos, a água, a vegetação, os animais e o ambiente em geral, incentivando a sua correcta utilização.

Considerando que as lamas possuem propriedades agronómicas que as valorizam se correctamente aplicadas para fins agrícolas;

Considerando que as lamas podem ser consideradas correctivos e ou fertilizantes pelo seu teor em matéria orgânica, nutrientes e, em alguns casos, *pH*;

Considerando, porém, que certos metais pesados são perigosos quer para o homem, através da sua presença nos produtos alimentares, quer para as plantas, o que obriga à fixação de valores limite obrigatórios para tais elementos no solo, sendo necessária a proibição da apli-

cação de lamas sempre que a concentração daqueles elementos nos solos ultrapasse esses valores limite;

Considerando ainda a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), d) e e) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril, relativa à utilização das lamas de depuração na agricultura, de modo a evitar efeitos nocivos nos solos, na água, na vegetação, nos animais e no homem, incentivando a sua correcta utilização.

Artigo 2.º**Conceitos**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Lamas de depuração», adiante designadas como lamas:
 - i) As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
 - ii) As lamas residuais de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
 - iii) As lamas residuais provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias e agro-industriais;
- b) «Lamas tratadas» as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo com o objectivo de eliminar todos os microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública e reduzir significativamente o seu poder de fermentação, de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;
- c) «Utilização» a disseminação das lamas sobre o solo ou qualquer outra aplicação das lamas sobre e no solo;
- d) «Solo inculto» o terreno agrícola que foi abandonado, não se prevendo o seu reaproveitamento agrícola;
- e) «Solo profundo» aquele que apresentar a profundidade mínima de 25 cm;
- f) «Requerente» o agricultor que pretenda recorrer à utilização de lamas ou entidade autorizada para realizar operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 3.º**Aplicação de lamas em solos agrícolas**

1 — Só podem ser utilizadas na agricultura lamas tratadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — As lamas devem ser incorporadas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.

3 — A utilização de lamas em solos incultos fica condicionada às disposições constantes do presente diploma.

Artigo 4.º**Características das lamas e dos solos receptores**

1 — Os valores limite de composição das lamas destinadas à aplicação agrícola e dos solos receptores, bem como os respectivos métodos de aplicação, são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e agricultura, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos de utilização de lamas em solos cujo *pH* é inferior a 6,00, os valores limite referidos no número anterior terão em conta o aumento da mobilidade dos metais pesados e da sua absorção pelas plantas.

3 — Com base nos valores relativos à concentração de metais pesados nas lamas, a quantidade de lamas a aplicar anualmente por hectare pode ser de 5 t, sem prejuízo de:

- a) Menores valores de concentração de metais pesados nas lamas permitirem a aplicação de maiores quantidades de lamas;
- b) Maiores valores de concentração de metais pesados permitirem menores taxas de aplicação.

4 — A aplicação de lamas deve fazer-se sobre solos bem desenvolvidos e profundos, tendo em conta as necessidades nutricionais das plantas, de forma a não comprometer a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 5.º**Zonas de protecção**

1 — A aplicação superficial de lamas deve ser acompanhada de uma zona de separação adequada das povoações, escolas ou zonas de interesse público, de modo a evitar possíveis efeitos sobre a população, devendo a referida zona de separação compreender uma distância mínima de 100 m a casas individuais ou 200 m a povoações ou outros locais, podendo estas distâncias ser reduzidas se existir permissão escrita dos indivíduos afectados ou dos seus representantes.

2 — A aplicação de lamas deve ter em atenção uma distância mínima de 60 m a poços e furos, sendo esta distância mínima elevada para 150 m quando as captações de água se destinem a consumo humano.

3 — Podem ser fixadas distâncias superiores ao disposto nos números anteriores por legislação especial.

Artigo 6.º**Proibição da aplicação de lamas**

1 — É proibida:

- a) A utilização de lamas quando:
 - i) A concentração de um ou vários metais pesados nos solos ultrapasse os valores limite fixados na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º;

- ii) As quantidades de metais pesados introduzidos no solo, por unidade de superfície, numa média de 10 anos, ultrapassarem os valores limite fixados na portaria referida na alínea anterior;

b) A utilização ou a entrega de lamas:

- i) Em prados ou culturas forrageiras, dentro das três semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
 - ii) Em culturas hortícolas e frutícolas durante o período vegetativo, com excepção das culturas de árvores de fruto;
 - iii) Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;

c) A utilização de lamas em margens de cursos de água ou lagoas, nos termos definidos pela legislação aplicável em matéria de domínio hídrico;

d) A injeção no solo de lamas não tratadas;

e) A utilização de lamas sob condições climáticas adversas, designadamente em situações de alta pluviosidade.

2 — Excepcionalmente pode ser autorizado o enteramento de lamas não tratadas, em casos devidamente fundamentados, mediante a autorização prevista no artigo seguinte.

Artigo 7.º**Licenciamento**

1 — A aplicação de lamas em solos agrícolas fica sujeita a autorização a emitir pela direcção regional com competência em matéria de resíduos, ouvidas as direcções regionais competentes em matéria de recursos hídricos e em matéria de agricultura, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura.

2 — O requerente deverá dirigir à direcção regional com competência em matéria de resíduos o pedido de autorização para a utilização de lamas em solo agrícola, acompanhado dos elementos exigidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura.

Artigo 8.º**Dever de informação**

1 — Os produtores de lamas de depuração são obrigados a fornecer semestralmente ao director regional com competência em matéria de resíduos, de acordo com modelo a publicar em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura, as seguintes informações:

- a) A quantidade total de lamas produzidas e a quantidade de lamas entregues para fins agrícolas e outros;
- b) A composição e as características das lamas;
- c) O tipo de tratamento efectuado, tal como definido na alínea b) do artigo 2.º;

- d) Os nomes e endereços dos destinatários das lamas e os locais, por estes indicados, de utilização das mesmas.

2 — A direcção regional com competência em matéria de resíduos comunicará à direcção regional com competência em matéria de agricultura as informações que lhes forem prestadas nos termos do n.º 1.

3 — Os produtores ficam também obrigados a fornecer aos utilizadores, sempre que solicitadas, todas as informações referidas no n.º 1, bem como a data mais recente em que tais informações foram recolhidas.

Artigo 9.º

Análises

As lamas e solos sobre os quais elas são utilizadas ficam sujeitos a análises prévias, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De € 1000 a € 10 000, a infracção ao disposto nos artigos 3.º a 5.º;
- b) De € 200 a € 10 000, a infracção ao disposto no artigo 6.º;
- c) De € 200 a € 3500, a infracção ao disposto nos artigos 7.º e 8.º;
- d) De € 500 a € 10 000, a infracção ao disposto no artigo 9.º

2 — Os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados para o dobro quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

3 — A negligência é punível.

4 — O processamento das contra-ordenações compete às direcções regionais competentes em matéria de resíduos e de agricultura.

5 — A aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias cabe aos directores regionais competentes em matéria de resíduos e de agricultura.

6 — O produto das coimas reverte em 60% para os cofres da Região e em 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Reposição da situação anterior

1 — O director regional com competência em matéria de resíduos, após parecer da direcção regional com competência em matéria de agricultura, pode determinar, quando necessário para a preservação do ambiente, a realização pelo infractor, dentro de período razoável, das operações adequadas à reposição da situação anterior à prática da infracção, nomeadamente a remoção de lamas do solo.

2 — Decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, no caso de incumprimento das acções definidas nos termos do número anterior, o director regional com competência em matéria de resíduos mandará proceder às operações necessárias, por conta do infractor.

3 — Os documentos que titulam as despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete às direcções regionais competentes em matéria de resíduos, de recursos hídricos e de agricultura, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Artigo 13.º

Relatórios

Compete à direcção regional competente em matéria de resíduos, em coordenação com a direcção regional competente em matéria de agricultura, elaborar, de três em três anos, um relatório em conformidade com o disposto no artigo 17.º da Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A

Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico

Um dos fundamentos do regime político-administrativo próprio da Região Autónoma dos Açores é o de propiciar, através de políticas de ajustamento e de proximidade, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago.

A Região Autónoma dos Açores dispõe de um conjunto de departamentos e serviços que, no âmbito das suas competências, têm como missão, entre outras, a de procurar minimizar os efeitos da ultraperifricidade dentro do arquipélago e a de promover o reforço da coesão económica, social e territorial. É o caso do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, que já assegura que bens e serviços essenciais à vida das populações tenham o mesmo preço em todas as ilhas.

Tem sido igualmente atribuição deste Fundo, em colaboração com o Fundo Regional dos Transportes, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, o processamento e pagamento de apoios no âmbito dos diversos sistemas de incentivos ao investimento produtivo, nomeadamente nos sectores do comércio, indústria, turismo, serviços e transportes marítimos.

A condição arquipelágica dos Açores impõe que cada vez mais as políticas conducentes ao desenvolvimento sejam orientadas no sentido do crescimento equilibrado, quer dos sectores de actividade que sustentam a base económica quer das parcelas que integram o espaço territorial do arquipélago.

Justifica-se, por isso, proceder a uma reorientação dos objectivos do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, introduzindo para o efeito novas competências, nomeadamente no domínio das parcerias público-privadas, em moldes que permitam que o investimento público contribua com maior eficácia e intensidade nos concelhos e ilhas onde, dadas as condições de mercado, o investimento privado seja mais débil, dinamizando assim a organização local das respectivas economias.

Nos Açores existem ilhas, concelhos e até mesmo comunidades onde a eliminação ou redução efectiva das desvantagens estruturais existentes está acrescidamente dependente do esforço do investimento público, sem o qual não será possível valorizar as potencialidades económicas, favorecer o crescimento sustentado da economia pública local e caminhar no sentido da coesão económica, social e territorial.

De forma a melhorar os processos instrumentais com tais finalidades, é extinto o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas e criado o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, que lhe sucede no património e na titularidade de todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte ou natureza, continuando a personalidade jurídica e conservando a universalidade dos bens, direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica.

O novo Fundo integra assim um conjunto de instrumentos de intervenção pública vocacionados para a promoção da coesão territorial, a par de outros em preparação, noutros âmbitos normativos, tais como a regulamentação do regime de parcerias público-privadas, a reorientação dos benefícios fiscais ou a majoração dos incentivos às actividades económicas em determinados sectores e em ilhas como Corvo, Flores, Graciosa, São Jorge e Santa Maria.

O Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, para além de assumir as atribuições do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, engloba algumas das atribuições que actualmente estão cometidas ao Fundo Regional dos Transportes no que respeita às medidas de apoio ao transporte marítimo e aéreo, integrando ainda nas suas atribuições o apoio financeiro a iniciativas locais, a cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras e a participação em sociedades, institutos, associações, entre outras.

Foram ouvidos os parceiros sociais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, doravante designado Fundo Regional de Coesão.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Fundo Regional de Coesão é um fundo público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Sede e jurisdição territorial

1 — O Fundo Regional de Coesão tem sede em Ponta Delgada e exerce a sua actividade em todo o território da Região.

2 — O Fundo Regional de Coesão pode ter delegações ou outras formas de representação em outros locais, de modo a melhor desenvolver as suas atribuições.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do Fundo Regional de Coesão:

- a) Colaborar na definição e execução de políticas específicas de desenvolvimento na área da economia;
- b) Apoiar financeiramente o abastecimento de bens e fornecimento de serviços de carácter essencial à população das diferentes ilhas;
- c) Promover e apoiar financeiramente a instalação e apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem de bens essenciais, designadamente na área dos combustíveis, nas ilhas onde estes investimentos, pela sua dimensão e pelas condições de mercado, não tenham viabilidade económica;
- d) Apoiar financeiramente o serviço público de transporte aéreo e marítimo de passageiros e de mercadorias inter-ilhas e as infra-estruturas e os equipamentos necessários à realização destes serviços, designadamente aeródromos, aeroportos e portos;
- e) Gerir o processamento e o pagamento dos apoios financeiros atribuídos ao abrigo dos sistemas de incentivos, de âmbito regional e nacional, da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- f) Apresentar e acompanhar candidaturas a programas comunitários que contribuam para o desenvolvimento e coesão económica;
- g) Cooperar com outras entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento e coesão económica da Região;
- h) Promover o estabelecimento de parcerias público-privadas;
- i) Apoiar financeiramente a implementação de contratos-programa, no âmbito da promoção turística, dirigidos aos mercados externos, envolvendo parceiros públicos ou privados;
- j) Apoiar financeiramente acções que contribuam para o aumento da notoriedade da Região no País ou no estrangeiro, designadamente as realizadas por associações empresariais e associações sem fins lucrativos ou por associações de qualquer natureza ou entidades análogas;

- k) Cooperar com outras entidades, designadamente sob a forma de auxílio financeiro, na construção e recuperação de infra-estruturas de relevante interesse para o desenvolvimento e para a coesão económica;
- l) Apoiar financeiramente projectos que visem a remodelação, substituição ou aquisição de unidades de transporte marítimo, desde que o serviço que venha a ser prestado seja considerado de interesse público;
- m) Colaborar com outras entidades na definição e execução da política de formação de preços;
- n) Promover e apoiar financeiramente a realização de estudos no âmbito das suas atribuições;
- o) Apoiar financeiramente iniciativas que contribuam para a captação do investimento externo e divulgação das potencialidades da Região.

Artigo 5.º

Participação em outras entidades

Para a prossecução dos seus objectivos, o Fundo Regional de Coesão poderá constituir ou participar a qualquer título em sociedades comerciais, sociedades de desenvolvimento regional, institutos, associações ou outras entidades públicas ou privadas, mediante autorização, por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 6.º

Órgãos

1 — O Fundo Regional de Coesão dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único.

2 — As disposições relativas à estrutura e organização do Fundo Regional de Coesão constam dos seus estatutos, os quais serão aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 7.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Fundo Regional de Coesão:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinadas;
- c) Os impostos e taxas que, independentemente do local de cobrança, lhe sejam consignados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos ou de outras operações de crédito;
- f) O produto de cobrança de taxas que lhe venha a ser destinado;
- g) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos abrangidos pela alínea e) do artigo 4.º, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos concedidos a título reembolsável e em geral as decorrentes da in-

xecução de outras obrigações por parte dos promotores;

- h) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2 — A receita da alínea g) do número anterior ficará consignada à prossecução do disposto na alínea e) do artigo 4.º

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo Regional de Coesão:

- a) As relativas ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição de bens e serviços;
- c) Quaisquer outras relacionadas com a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Património do Fundo

O património do Fundo Regional de Coesão é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe sejam atribuídos, ou que adquira no desempenho das suas atribuições, designadamente participações sociais em entidades públicas ou privadas do tipo empresarial e participações no património de entidades do tipo associativo.

Artigo 10.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas ao Fundo Regional de Coesão será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 11.º

Transição de pessoal

O pessoal constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro, transita para o quadro de pessoal que será aprovado pelo decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 12.º

Tutela

O Fundo Regional de Coesão encontra-se sujeito à tutela conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de economia.

Artigo 13.º

Sucessão de direitos e obrigações

1 — É extinto o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

2 — As referências feitas ao Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas na legislação ou em actos ou contratos e outros instrumentos legais passam a ser entendidas como feitas ao Fundo Regional de Coesão.

3 — O Fundo Regional de Coesão sucede na titularidade dos bens, direitos e obrigações do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, ficando-lhe ainda afectos todos os valores patrimoniais pertencentes àquele, independentemente de qualquer formalidade.

4 — O Fundo Regional de Coesão sucede na titularidade dos direitos e obrigações do Fundo Regional dos Transportes correspondentes às atribuições relativas à área dos transportes aéreos e marítimos, ficando-lhe ainda afectos todos os valores patrimoniais àquele pertencentes, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 14.º

Transferência de receitas

1 — O Fundo Regional dos Transportes transferirá para o Fundo Regional de Coesão, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, todas as receitas e ou depósitos que possui à sua ordem relativas:

- a) Às taxas aeroportuárias cobradas pela Aerogare Civil das Lajes — Terceira;
- b) Às taxas de reestruturação portuária, incluindo os juros bancários provenientes do depósito das mesmas.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma as receitas referidas na alínea a) do número anterior passam a ser transferidas directamente para o Fundo Regional de Coesão pelas entidades que as cobram.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A, de 17 de Julho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/A, de 19 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto regulamentar regional referido no n.º 2 do artigo 6.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/A

Regime de financiamento público de iniciativas com interesse para a promoção do destino turístico Açores

Um elevado número de colectividades, associações e promotores em nome individual solicitam o apoio do Governo Regional para a realização de eventos e acções nos domínios da animação turística e promoção do destino Açores.

Algumas dessas iniciativas implicam investimentos que, com frequência, não estão abrangidos pelos sistemas de incentivos em vigor e a atribuição de apoios pela administração regional deve estar legalmente enquadrada, de modo que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações, bem como os critérios de selecção aplicados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de apoio financeiro público a iniciativas, acções e eventos de animação turística ou com impacte significativo na promoção externa do destino turístico Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios previstos no presente diploma destinam-se a compartilhar encargos com:

- a) Acções e eventos de animação a realizar na Região cujo interesse seja previamente reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- b) Acções e eventos a realizar dentro ou fora da Região cujo interesse em termos de promoção turística seja previamente reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- c) Remodelação, ampliação ou construção de infra-estruturas cujo interesse para a animação turística seja previamente reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 3.º

Promotores

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma:

- a) Pessoas singulares;
- b) Associações de qualquer natureza ou entidades análogas.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos promotores

Constituem condições de acesso:

- a) Ter regularizada a situação contributiva perante o Estado e a segurança social, bem como perante a entidade pagadora do subsídio;

- b) Dispor ou comprometer-se a dispor das autorizações e licenciamentos necessários;
- c) Não terem celebrado com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo contratos-programa ao abrigo dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/99/A, de 21 de Janeiro, e 8/99/A, de 22 de Março.

Artigo 5.º

Natureza e montantes dos apoios

1 — Os apoios têm a natureza de subsídio não reembolsável.

2 — O montante do apoio é atribuído pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo consoante a qualidade e ou impacte promocional reconhecido à iniciativa, acção ou evento, até ao limite máximo de € 100 000, num período de três anos.

3 — Para efeitos de cálculo do apoio, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo pode excluir, total ou parcialmente, despesas propostas que considere excessivas ou injustificadas.

4 — Os apoios são atribuídos até ao limite orçamental fixado anualmente por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 6.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios devem ser apresentadas junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo contendo uma descrição detalhada do programa da acção, evento ou iniciativa em causa.

2 — Adicionalmente, no caso dos investimentos previstos na alínea c) do artigo 2.º, as candidaturas devem, ainda, ser instruídas com o respectivo projecto de arquitectura, bem como cópia do alvará municipal de licença de obras, comprovativo da isenção de licenciamento municipal ou comprovativo da deliberação municipal que aprovou o projecto referido.

Artigo 7.º

Indeferimento

1 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo pode solicitar aos requerentes informações ou documentos adicionais.

2 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo deve indeferir os pedidos:

- a) Relativos a iniciativas, acções ou eventos iniciados antes da data de apresentação da candidatura;
- b) Quando os requerentes não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 1 no prazo de 20 dias úteis;
- c) Quando os requerentes na sequência de apoios concedidos ao abrigo deste ou de outro sistema de apoio financeiro público não tenham cumprido com as obrigações a ele inerentes.

Artigo 8.º

Decisão

Analizada a candidatura pelos serviços competentes, o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo decide no prazo de 90 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação.

Artigo 9.º

Pagamento do incentivo

1 — O incentivo poderá ser pago, sob a forma de adiantamento, até 85 % do montante total atribuído.

2 — A totalidade do incentivo ou, no caso previsto no número anterior, o seu valor remanescente são pagos quando os beneficiários apresentarem, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da conclusão da acção, evento ou investimento:

- a) Facturas e recibos ou outros documentos justificativos das despesas suportadas para a sua realização;
- b) Relatório circunstanciado sobre a sua execução e resultados, considerando os objectivos previamente assumidos.

3 — No caso de acções ou eventos de duração igual ou superior a um trimestre, a documentação referida no número anterior deve ser entregue no final de cada trimestre e no final da acção ou evento no prazo de 15 dias.

Artigo 10.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as acções, eventos ou iniciativas nos moldes e prazos previstos na candidatura;
- b) Entregar nos prazos estabelecidos todos os elementos que lhe forem exigidos pelo presente diploma ou que lhe forem solicitados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 11.º

Acompanhamento e controlo

1 — Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo efectuar o controlo da aplicação dos apoios.

2 — Em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, há lugar à restituição de incentivo já liquidado, nos termos aplicados às dívidas ao Estado.

3 — Os juros contam-se a partir da data de pagamento do incentivo até à data do despacho em que o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo reconhecer o incumprimento.

Artigo 12.º

Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica

dica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo anterior.

Artigo 13.º

Norma transitória

Beneficiam do regime previsto no presente diploma os promotores que, antes da sua entrada em vigor, tenham solicitado ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo apoios financeiros para eventos, acções ou investimentos enquadráveis no disposto no artigo 2.º, desde que:

- As candidaturas tenham sido apresentadas depois de 1 de Janeiro de 2005;
- A respectiva execução não tenha sido iniciada até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29